

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, das atrações culturais e de lazer, dos eventos e das atividades no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 35/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção a crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos pornográficos, obscenos ou que promovam apologia ao crime e ao uso de drogas no âmbito dos serviços, dos eventos e das atividades sob responsabilidade ou autorização do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Ficam proibidos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como nos eventos, atrações culturais e de lazer e serviços por elas autorizados ou patrocinados, e no âmbito das empresas privadas, os seguintes atos relacionados a crianças e adolescentes:

I - a exposição ou divulgação de imagens, músicas, textos ou propagandas pornográficas, obscenas ou que promovam apologia a crimes ou contravenções penais e ao uso de drogas lícitas e ilícitas;

II - o acesso a materiais impressos, sonoros, audiovisuais ou digitais que contenham conteúdo inapropriado, ainda que apresentados em caráter educacional ou informativo, como cartilhas, *folders*, *outdoors*, redes sociais ou outros meios.

§ 1º Considera-se como conteúdo proibido:

I - apologia ao crime: qualquer expressão, verbal ou não, que defenda, justifique ou elogie a prática de crimes ou contravenções penais;

II - linguagem ou expressões pornográficas: aquelas que tratem de conteúdos sexuais de forma obscena, com referências às partes íntimas ou linguajar ofensivo ao pudor;



III - linguagem obscena: palavras ou expressões vulgares, ofensivas à moral ou que ridicularizem crenças ou credos religiosos.

§ 2º Esta Lei aplica-se, especificamente, aos seguintes locais e situações:

I - escolas públicas e particulares;

II - creches;

III - eventos públicos ou organizados em parceria com o Poder Público que tenham a presença de crianças e adolescentes;

IV - atrações culturais e outras atividades de lazer ou entretenimento autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º A Administração Pública Municipal e os organizadores de eventos culturais, educacionais e de lazer ficam obrigados a garantir que os materiais e conteúdos destinados a crianças e adolescentes respeitem as normas de proteção psicológica e moral previstas nesta Lei e na legislação federal.

Art. 4º Os serviços e Agentes Públicos Municipais devem observar as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal e outras normas relacionadas, devendo assegurar que:

I - todo evento público ou autorizado pelo Poder Público que conte com a presença de crianças e adolescentes informe claramente a classificação indicativa de faixa etária;

II - as ações preventivas sejam divulgadas por meio de publicidade impressa e digital, inclusive nos sítios eletrônicos oficiais e em redes sociais.

Art. 5º Ficam sujeitas às sanções previstas nos arts. 218-A, 233 e 234 do Código Penal, bem como nos arts. 78 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem esta Lei.

Parágrafo único. As penalidades incluem, mas não se limitam a:

I - multas aplicadas aos organizadores de eventos privados;

II - cassação de alvarás de funcionamento;



III - medidas administrativas contra servidores Públicos, em casos de dolo ou culpa;

IV- rescisão contratual, quando houver.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo pais ou responsáveis, pode representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando identificar violação ao disposto nesta Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com os demais órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização com escolas públicas e particulares, creches e eventos comunitários sobre a importância da proteção moral e psicológica das crianças e dos adolescentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de outubro de 2025.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

